



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado

no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 3 de Setembro de 2013, foi atribuída à favor de Neusa André Lampeão, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 5510L, válida até 27 de Agosto de 2018 para terras raras e minerais associados, no distrito de Morrumbala, província da Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	16° 42' 30.00''	35° 47' 0.00''
2	16° 46' 30.00''	35° 47' 0.00''
3	16° 46' 30.00''	35° 41' 45.00''
4	16° 42' 30.00''	35° 41' 45.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 20 de Setembro de 2013. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Scholz Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de cinco de Agosto de dois mil e treze, tomada na sede da sociedade comercial Scholz Moçambique, Limitada, sociedade por quotas, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 1002785296, os sócios deliberaram, por unanimidade, proceder a alteração da sede social, da Avenida Paulo Samuel Khankhomba, número quatrocentos e cinquenta e três, rés-do-chão, Bairro da Polana, Maputo-cidade para Avenida Joaquim Chissano, número dois mil, trezentos e cinco, Bairro da Matola Setecentos, Maputo-província, nomeação de novo administrador, nos termos da qual a administração e representação da sociedade deixam de ser exercidas pelo senhor Wilfried Gerhard Horst Meinert, passando a ser exercidas pelo senhor Peter

Franz Juergen Pichler, cessão e aquisição de quotas, cessão integral de quota detida por senhor Richard Pietsch no valor de quinze mil meticais, corresponde a setenta e cinco por cento do capital social à Scholz AG, cessão integral da quotas detida por senhor Wilfried Gerhard Horst Meinert, no valor de quinze mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social à Scholz Internationale Handelsgesellschaft, Gmb, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes às quotas ora cedidas e que os cedentes já receberam dos cessionários, pelo que lhes foi dada plena quitação e apartando-se assim os mesmos da sociedade e de que nada mais tem a haver dela.

Como resultado da divisão, cessão de quotas, admissão de novos sócios, alteração da denominação e sede social, alteração do objecto social e alteração da estrutura da administração

da sociedade, deliberou-se proceder a alteração parcial do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) (...).

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Joaquim Chissano, número dois mil, trezentos e cinco, província do Maputo, podendo abrir e encerrar, em Moçambique e no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, agências, escritórios, ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando a gerência julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, a gerência pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma.

- a) Uma quota de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à Scholz AG; e
- b) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à Scholz Internationale Handelsgesellschaft, mbH.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas)

Um) (...).

Dois) (...).

Quatro) (...).

Cinco) A transmissão de quotas entre as empresas do grupo Scholz AG serão feitas livremente sem observância de previsto nos números um, dois e três do presente artigo.

Seis) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo com as referidas excepções.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e representação)

Um) (...).

Dois) (...).

Três) (...).

Quatro) (...).

Cinco) (...).

Seis) A administração da sociedade deverá ser exercida em estrita observância das deliberações emanadas da assembleia geral e dos ditames legais.

Sete) Todas as decisões da administração são vinculativas para ambos directores da sociedade e, as mesmas devem ser tomadas por unanimidade.

Oito) Em caso de divergência entre os administradores da sociedade, a matéria em discórdia fica sem efeito até a deliberação pela assembleia geral.

Nove) Todas as medidas que são superiores a processos de negócios comuns, somente, podem ser executados pelos directores após aprovação pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Isenção de proibição da concorrência)

Um) A Scholz AG localizada em Essingen, Alemanha, incluindo todas as outras empresas do grupo Scholz, podem, entre si, concorrer livremente.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais da sociedade somente poderão desenvolver actividades e objecto da sociedade mediante autorização da sócia Scholz AG.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

MCS e Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Maio de dois mil e treze, lavrada a folhas trinta e seis a trinta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e cinquenta e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, que de harmonia com a deliberação tomada em reunião da Assembleia Geral Extraordinária através da acta avulsa número dois barra dois mil e treze, datada de dezoito de Maio de dois mil e treze, o sócio por unanimidade acordou em:

- i) Mudança da denominação da sociedade.
- ii) Mudança do endereço da sede social.

Que em consequência das operadas, mudanças da denominação da sociedade e endereço da sede social e de acordo com a deliberação da acta avulsa retro mencionada, fica alterada a composição do artigo primeiro do pacto social, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede social)

Um) A sociedade adopta a denominação de Tiza Services, Sociedade Unipessoal, Limitada, e terá a sua sede na Avenida Samora Machel número noventa e seis, cidade da Matola.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e treze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

LPL Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Outubro de dois mil e treze, exarada de folhas dezanove a folhas vinte do livro de notas para escrituras diversas número trinta e quatro traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Sidónio Luis de Sousa Amado, Federico Massone e John McGill-Mcgowan, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Lpl Moçambique, Limitada e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral dos sócios, abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer forma legal de representação social, em qualquer ponto do país, quando para efeito seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) Agenciamento de navios e cargas;
- b) Prestação de serviços de trânsito de mercadorias nacionais e internacionais;
- c) Serviços de correio de cargas e encomendas diversas;
- d) Serviços de despachos alfandegários;
- e) Prospecção, exploração e venda mineiras;
- f) Prospecção e venda de gás doméstico e industrial e de petróleos;
- g) Importação, exportação, aluguer e venda de equipamento industrial;
- h) Importação e exportação diversa;
- i) Actividade imobiliária;
- j) Actividades afins.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Sidónio Luis de Sousa Amado;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Federico Massone;
- c) Uma quota no valor nominal de doze mil meticaís, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio John McGill-Mcgowan.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, divisão total ou parcial de quotas aos sócios ou a terceiros dependem da autorização prévia da assembleia geral.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição da quota ou parte dela.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, compete ao sócio Sidónio Luis de Sousa Amado, que fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução, mas que poderá delegar os seus poderes a terceiros, internos ou externos à sociedade.

Dois) Para obrigar a sociedade, basta apenas uma das assinaturas dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suplementos de que necessite, nos termos e condições aprovadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá deliberar à amortização de quotas, nos termos gerais da legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, a assembleia geral será convocada por carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes os sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital social. Se a assembleia não atingir o quorum, será convocada para se reunir em segunda convocação dentro de trinta dias mas não antes de quinze dias, podendo deliberar validamente com qualquer quorum.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e distribuição de lucros)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício económico, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente estabelecida para a constituição de fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por decisão dos sócios e nos casos previstos na legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omissos, se regerá pelas disposições da lei aplicável.

Está conforme.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Osman Yacob Predial, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação tomada em reunião da Assembleia Geral da Osman Yacob Predial, S.A., uma sociedade anónima, de direito moçambicano, com o capital social de dez mil meticaís, matriculada junto da Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100403196 foi deliberada aos vinte dias de Setembro de dois mil e treze, a alteração do objecto da sociedade, alterando-se por consequência o artigo terceiro dos estatutos da sociedade que, doravante passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a gestão turística e hoteleira, a gestão e promoção imobiliária, incluindo o

desenvolvimento de projectos imobiliários, tanto de imóveis próprios, como de terceiros, incluindo a compra, venda, locação e quaisquer outros negócios e actos jurídicos que impliquem a intermediação, gestão, promoção, cedência ou oneração de imóveis, seja a que título for.

Dois) (...).

Está conforme.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Búfalo Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária de vinte e dois de Outubro de dois mil e treze, procedeu-se nas instalações da sociedade Búfalo Moçambique, Limitada, sita em Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100125722, a alteração do objecto social da sociedade e alteração parcial dos estatutos da sociedade, com a seguinte nova redacção no seu artigo terceiro:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) (...).

Dois) Exercício de actividade turística, nomeadamente gestão de alojamento turístico, de lodges, e restauração.

Três) Processamento e moagem de milho.

Quatro) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

Está conforme.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Representações Moçambique Eduarda, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Setembro de dois mil e treze, lavrada de folhas sessenta e duas a folhas setenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número trezentos oitenta e cinco traço A da Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício

neste cartório, foi constituída, entre Eduarda Maria Martins da Costa, uma sociedade denominada Representações Moçambique Eduarda, Sociedade Unipessoal, Limitada, têm sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número quinhentos e doze, Maputo; que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Representações Moçambique Eduarda Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade civil sob a forma de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se constitui por tempo indeterminado e se rege pelos presentes estatutos de acordo com disposto no artigo noventa do Código Comercial.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento em Maputo, na Avenida Vladimir Lenine, número quinhentos e doze, Maputo.

Dois) A sociedade poderá contudo, deslocar a sua sede, mediante decisão do sócio único, desde que circunstâncias assim o justifiquem, e que haja sempre respeito aos ditames legais.

Três) O sócio, é lhe permitido abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país ou estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor, ou, quando devidamente autorizadas.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a consultoria, acessória e prestação de serviços de gestão, formação e treinamento de pessoal, comercialização de produtos alimentares.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

Três) Ainda dentro do objecto da sociedade, poderá desenvolver os seguintes actos:

a) Pode adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente, associar-se com outras empresas em associações legalmente permitidas, podendo de igual forma alienar livremente as participações de que for titular;

b) Pode adquirir, alocar ou alugar bens imóveis ou móveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro;

c) Acordar com entidades estatais ou governamentais quaisquer actividades ou concessões, relacionadas com o objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais totalmente detido pela sócia Eduarda Maria Martins da Costa.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

O capital social pode ser aumentado ou reduzido em numerário ou em espécie, sempre que o único sócio assim o entender, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da administração

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação

Um) O único sócio da sociedade tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo-lhes os necessários poderes de representação;

Dois) A administração e gerência da sociedade são exercidas pelo único sócio, ou por um ou mais gerentes, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, e nomeados pelo único sócio.

Três) Os gerentes por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatários podem ser gerais ou especiais e o sócio poderá revogá-los a todo o tempo.

Quatro) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Cinco) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos são bastante a assinatura do sócio, gerente ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará, a aprovação da assembleia geral, o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO OITAVO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem aprovados.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

PFM Comércio, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e sete de Setembro de dois mil e treze, lavrada de folhas setenta e três a folhas oitenta e uma do livro de escrituras avulsas número quarenta e dois, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário respectivo, foi constituída uma sociedade comercial por acções PFM Comércio, S.A., a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a denominação de PFM Comércio S.A., doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de

sociedade anónima de responsabilidade limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Dondo, província de Sofala, na Estrada Nacional Número Seis .

Dois) A administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique, quando e onde achar conveniente.

Três) Por decisão da administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício do comércio em geral, a grosso ou a retalho, incluindo a importação e a exportação, a representação, o agenciamento, a distribuição, a manutenção e a assistência técnica dos produtos e ainda, o aluguer e a prestação de serviços com os bens adquiridos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que sejam legalmente autorizadas e a decisão seja aprovada pela gerência.

Três) Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de quatrocentos mil meticais, representado por oitenta acções, cada uma com o valor nominal de cinco mil meticais.

Dois) As acções da sociedade serão ao portador ou nominativas, nos termos a estabelecer pelo conselho de administração. As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

(Títulos e acções)

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais título de acções, podendo ser emitidos títulos representativos de uma, duas ou cinco acções.

Dois) Os títulos serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão a qualquer momento ser objecto de consolidação, subdivisão e substituição. Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue a sociedade.

Três) Os títulos de acções, bem como quaisquer alterações efectuados nos mesmos serão assinados, pela administração e presidente da Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções)

A transmissão de acções far-se-á nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações)

Mediante deliberação de Assembleia Geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos setenta e cinco por cento do capital social, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ao portador ou outro tipo de títulos de dívida legalmente permitidos, incluindo obrigações convertíveis.

ARTIGO NONO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Por deliberação de assembleia geral a sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias, e realizar as operações relativas as mesmas que forem permitidas por lei, bem como participações em outras sociedades e ainda associar-se com outras entidades jurídicas para formar agrupamentos de empresas ou consórcios.

Dois) Enquanto pertençam a sociedade, as acções não conferem direito de voto, dividendo ou preferência.

ARTIGO DÉCIMO

(Suprimentos)

Os accionistas podem, mediante proposta da administração, prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Um) Os órgãos sociais da sociedade são:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Administrador Único; e
- c) O Concelho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos em Assembleia Geral por mandatos de três anos.

Três) Salvo disposição legal expressa em contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer dos órgãos sociais.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição e funcionamento)

Um) A Assembleia Geral é composta por todos os accionistas e membros da Mesa da Assembleia Geral

Dois) Os trabalhos da assembleia são conduzidos pelo Presidente da Mesa da Assembleia. Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia, conferir posse aos demais membros dos outros órgãos sociais, elaborar as actas de assembleias e outras funções conferidas pela lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano para aprovação de contas e extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário

Dois) As reuniões terão na sede da sociedade, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas pelo Conselho de Administração ou ainda a pedido de um dos accionistas detentor de um mínimo de vinte por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, com antecedência mínima de dez dias em relação à data da reunião.

Quatro) A Administração, o Conselho Fiscal ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possuam acções correspondentes a vinte por cento do capital social podem requerer a convocação de uma Assembleia Geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

Cinco) As reuniões da Assembleia Geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas, com direito de voto, estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Seis) A Assembleia Geral só delibera validamente, em primeira convocação, se estiverem presentes, ou representados, accionistas que detenham acções correspondente a, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social e que tenham o direito de voto.

Sete) A Assembleia Geral delibera por maioria simples de votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Oito) Por cada acção conta-se um voto.

Nove) Haverá dispensa de reunião da Assembleia Geral se todos os accionistas, com direito de voto, manifestarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

A administração é exercida por um administrador único. O administrador único está isento de pagar caução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Forma de obrigar)

A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura do Administrador Único;
- Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição e competências)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único.

Dois) Para além dos poderes conferidos por lei, o concelho fiscal terá o direito de levar ao conhecimento da administração ou da Assembleia Geral, qualquer assunto que deva ser ponderado pela sociedade, e emitir parecer sobre o mesmo.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil de um de Janeiro a trinta e um de Dezembro, ou a qualquer outro período que possa vir a ser aprovado pelos accionistas e pelas autoridades moçambicanas competentes, sem prejuízo de a sociedade poder ter um período de tributação diferente ao ano civil, nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pela legislação aplicável, e nos casos em que a lei for omissa pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Deduzidas as parcelas que, por lei, se devam destinar à formação de reserva legal, os resultados líquidos evidenciados pelas demonstrações financeiras anuais, terão a aplicação que a Assembleia Geral deliberar, sob proposta da administração.

ARTIGO VIGÉSIMO

Órgãos sociais

Ficam desde já nomeados:

- Manuel Fernando Monteiro de Freitas para administrador único;
- Carlos Pamplona Alvarez, para Presidente da Mesa de Assembleia Geral;
- Audiserve Limitada, sociedade de direito moçambicano, com o NUIT 400362051, para Fiscal Único.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e sete de Setembro de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

Tubemech Mladina Projects, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e sete de Setembro de dois mil e treze, na sociedade Tubemech Mladina Projects, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100377861, o sócio Branko Mladina cedeu uma parte da sua quota no valor de mil meticais ao sócio João Manuel Vicente da Encarnação pelo seu valor nominal.

Em consequência da referida cedência parcial da quota verificada, fica alterada a redacção do artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor de quarenta e nove mil meticais, o equivalente a quarenta e nove por cento do capital e pertencente ao sócio Branko Mladina;

- Uma quota no valor de cinquenta e um mil meticais, o equivalente a cinquenta e um por cento do capital e pertencente ao sócio João Manuel Vicente da Encarnação.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ocean Source, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter sido omissa no *Boletim da República*, terceira série, suplemento, número setenta e dois, de dois mil e treze, na cláusula quinta número dois, rectifica-se que onde se le: «no valor nominal de dez mil...» deve ler-se: «no valor nominal de mil meticais...».

Maputo, dez de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Malaba Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Setembro de dois mil e treze, exarada de folhas quarenta e duas a folhas quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trinta e três traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e Notariado N1 e Notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: David Estevão Chilaúle, Lourena Líria David Chilaúle, David Estevão Chilaúle Júnior e Wander David Chilaúle, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Malaba Transportes, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede no Bairro T3, Avenida Quatro de Outubro, número setecentos e sessenta e três, Matola, podendo abrir delegações noutras locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da escritura da constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Transporte de passageiros e cargas inter-provinciais;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em sociedade com objecto diferente do seu próprio social, em sociedade reguladas por leis especiais, associar-se com terceiros, em consórcio *joint-ventures*, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de setenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, David Estevão Chilaúle;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia, Lourena Líria David Chilaúle;
- c) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio David Estevão Chilaúle Júnior;
- d) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Wander David Chilaúle.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração, representação e gerência da sociedade será exercida pelo sócio David Estevão Chilaúle, com dispensa de caução, a quem se reconhece plenos poderes de gestão e representação social em juízo e fora dela e o direito a remuneração apenas para o administrador que estiver em funções.

Dois) A sociedade fica obrigada, dentro dos limites legais, pela assinatura do sócio David Estevão Chilaúle, ou ainda de um procurador nos termos e limites específicos do respectivo mandato, sendo vedada ao administrador, obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, excepto se tal for autorizado pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte três de Setembro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

PTM – Paloma Tatiana Maripha, sociedade unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Outubro de dois mil e treze, lavrada a folhas trinta e quatro a trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e sessenta e oito traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de PTM – Paloma Tatiana Maripha, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Bairro Central A, Avenida Eduardo Mondlane, mil seiscentos e novena e quatro podendo transferir-se para outro local ou cidade do país.

Dois) Por deliberação da assembleia geral são observadas as disponibilidades legais, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal a venda de material clínico e a prestação de serviços de médicos.

Dois) É igualmente seu objecto comercial a prestação serviços informáticos, comercialização de equipamento e material informático, representação comercial de entidades e marcas estrangeiras, bem como investir noutras sociedades comerciais, industriais existentes ou a constituir no país ou no estrangeiro;

Três) A sociedade poderá exercer ainda actividades de natureza acessória complementar do objecto principal em que os sócios acordem, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais

correspondentes a cem por cento do capital, pertencente à sócia Paloma Tatiana Tenente Maripiha.

Dois) A transmissão de quotas a favor de terceiros depende da vontade e decisão da sócia.

CAPÍTULO III

Administração e gerência

ARTIGO SEXTO

O administrador dará o informe sobre apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte. E decidirá ainda sobre quaisquer outros assuntos que constam na agenda;

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será exercida pela sócia única Paloma Tatiana Tenente Maripiha que desde já fica nomeada administradora, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar à sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) A administradora poderá delegar no todo ou em partes seus poderes, mesmo a pessoas estranhas à sociedade, porém, os delegados não poderão obrigar a sociedade em actos estranhos a ela, em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento da sócia.

Três) As contas bancárias da sociedade, abertas ou por abrir em qualquer instituição bancária serão obrigadas por assinatura da sócia única Paloma Tatiana Tenente Maripiha.

CAPÍTULO IV

Balanço e resultados

ARTIGO OITAVO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a assembleia.

Três) A aplicação dos lucros aprovados serão feitas de seguinte forma:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal até que integralmente realizado;
- b) Uma quantia a determinar pelo sócio para constituição de reservas diversas;
- c) O remanescente a se distribuir pelo sócio.

CAPÍTULO V

Dissolução da sociedade e disposições

ARTIGO NONO

Único) A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor e por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária. Declarada a dissolução da socie-

dade, proceder-se-á à sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. O remanescente, pagas as dívidas, será atribuído à sócia.

ARTIGO DÉCIMO

Único) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em vigor na legislação da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.



Msteel International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia um de Outubro de dois mil e treze, lavrada a folhas quarenta e seis e seguintes, do livro de escrituras diversas número noventa e dois do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Soraya Anchura Amade Fumo Quiço, técnica superior dos registos e notariado NI, foi constituída por Guoxing Luo e Hui Zhang uma sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Msteel International, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede social na cidade da Beira, na Rua General Teixeira Botelho número mil quinhentos e oitenta e seis, cidade da Beira, podendo por decisão dos sócios abrir ou encerrar filias, sucursais, delegações, agências e outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade subsistirá por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Compra e venda a grosso de materiais diversos de construções;
- b) Importação e exportação de materiais diversos e equipamentos de construção;
- c) Prestação de serviços.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de oitenta mil meticais correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Guoxing Luo;
- b) Uma quota de vinte mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Hui Zhang.

ARTIGO SEXTO

Suplementos

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão dos sócios, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suplementos de que eles carecerem, nas condições por lei fixadas.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração, gerência da sociedade e representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercido pelo sócio Guoxing Luo, que desde já é nomeado gerente, com dispensa de caução que terá poderes necessários para em nome da sociedade assinar cheques, praticar todos e quaisquer outros actos no âmbito da representação da sociedade.

Dois) A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores do mesmo para o prática de determinados actos ou categorias de actos dando tais poderes através de procuração.

ARTIGO OITAVO

Balanço anual

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, depois de feitas as reduções de pelo menos cinco por cento para o fundo da reserva legal, caberá ao sócio único.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo nomear seus representantes, se assim entenderem, desde que se obedeça a preceituado na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve por decisão do sócio maioritário, ou nos casos fixados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados nos termos da lei das sociedades e na demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Esta conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, um de Outubro de dois mil e treze. — A Notária, *Soraya Anchura Amade Fumo Quipiço*.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só se dissolve por decisão do sócio maioritário, ou nos casos fixados por lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados nos termos da lei das sociedades e na demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Esta conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, um de Outubro de dois mil e treze. — A Notária, *Soraya Anchura Amade Fumo Quipiço*.

Obrecol Moçambique – Engenharia e Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Maio de dois mil e treze, exarada de folhas setenta e nove a folhas oitenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número cento trinta e nove A do Cartório Notarial da Matola, a cargo do notário Arnaldo Jamal de Magalhães, foi celebrada uma escritura pública de divisão cedência de quotas e alteração parcial dos estatutos da sociedade Obrecol Moçambique – Engenharia e Construções, Limitada, em que os sócios de comum acordo alteram a redacção do artigo quinto, do pacto social da sociedade, o qual passará a ter a seguinte nova redacção

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas pelas seguintes sócios:

- a) Uma quota no valor nominal de oito milhões de meticais, correspondente a oitenta

por cento do capital social, pertencente ao sócio Gabriel da Encarnação dos Santos;

- b) Uma quota no valor nominal de dois milhões de meticais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente à sócia Obrecol – Obras e Construções, S.A.

Dois) (....).

Três) (....).

Quatro) (....).

Cinco) (....).

Seis) (....).

Sete) (....).

Oito) (....).

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, trinta e um de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rinoceronte de Comunicações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Setembro de dois mil e treze, lavrada de folhas trinta e cinco a folhas trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos sessenta e seis traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados NI e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada sob a denominação de Rinoceronte de Comunicações, Limitada, abreviadamente designada por RINOCOM

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e sede)

A RINOCOM é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, sempre que se justifique, criar e/ou extinguir por deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O objecto principal da Rinoceronte de Comunicações, Limitada é o exercício da actividade telecomunicações, prestação de serviços de acessória nas áreas de telecomunicações; importação e exportação de materiais de comunicação; compra e venda de materiais e equipamentos de multimédia de suporte as respectivas actividades. A sociedade poderá, eventualmente, exercer outras actividades relacionadas, directas ou indirectamente, com o principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

Dois) Mediante prévia deliberação dos sócios, fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto igual ou diferente do seu, ou regulados por lei especial, como sócio de responsabilidade limitada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondentes à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Martin Cabello de Los Cobos;
- b) Uma quota no valor de vinte mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Luke Vincent Pellegrini;
- c) Uma quota no valor de cinco mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Bento Alexandrino dos Santos Nhassengo.

CAPÍTULO III

**Da cessão, alienação, oneração
ou divisão de quotas**

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão total ou parcial de quotas aos sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, depende da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) A sociedade reserva-se o direito de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhe, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória, estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto na alínea b).

Cinco) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Martin Cabello de Los Cobos, que fica nomeado desde já como gerente com plenos poderes.

Seis) A assembleia geral designará por maioria de dois terços de votos, dois sócios para membros do conselho de gerência, os quais nomearão entre si, por maioria simples de votos o presidente da assembleia geral que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a Sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes a realização do objecto social que os estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Decisões)

Um) As decisões da assembleia por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social.

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras

- sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantias, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- d) A admissão de novos sócios;
- e) A criação de reservas; e
- f) A dissolução da sociedade.

Dois) As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos gerentes da sociedade; ou
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO NOVO

(Proibição)

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras a favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro que será submetido à assembleia geral, conforme o que havendo lucros:

- a) Se deduzirá, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) A parte restante será, em segundo lugar, distribuída na proporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os representantes do

falecido ou representantes legais do interdito, que nomearão, entre si, um que a todos represente na sociedade, assumindo este a sua quota.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos, regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Outubro de dois mil e treze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

Luzmagic, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Agosto de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e uma a folhas cento e duas, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos oitenta e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, aumento do capital social e alteração parcial do pacto social, em que o sócio aumenta o capital social de vinte mil meticais para dez milhões de meticais, sendo o valor de aumento de nove milhões novecentos e oitenta mil meticais, realizado na proporção da quota do sócio.

Que em consequência do aumento do capital, altera o artigo quarto dos estatutos da sociedade, passando a ter a nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, corresponde a uma única quota de igual valor representativa de cem por cento do capital social pertencente ao sócio Francisco António Rodrigues Cascarrinho Gafaniz

Que em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e oito de Agosto de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

Mozamec, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de trinta de Julho de dois mil e treze, da sociedade Mozamec, Limitada, matriculada sob NUEL 100135191, deliberaram o seguinte:

A cessão de quota no valor de dezoito mil meticais, que os sócios Rudolph Otto Schniering, no valor percentual de vinte por

cento, correspondente a oito mil meticais e Maria Isabel Lourinho Nhoela no valor percentual de vinte por cento, correspondente a dez mil meticais que possuíam e que cederam ao:

- a) Rudolph Otto Schniering, com uma quota no valor nominal de quatrocentos e noventa mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social;
- b) Maria Isabel Lourinho Nhoela, com uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a três por cento do capital;
- c) Wagner Otto Schniering, com uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a quatro por cento de capital social;
- d) Wibert Otto Schniering, com uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a quatro por cento de capital;
- e) Consultrajin, Limitada, com uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital;
- f) Louren Stationery, Limitada, com uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital;
- g) Ópera Construções Limitada, com uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- h) Papelaria Lenine, Limitada, com uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a quatro por cento do capital social;
- i) Armindo Tivane Cossa, com uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a quatro por cento do capital social;
- j) Nairon Malone Cossa, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a um por cento do capital social;
- k) Bernardo Inácio Fabião Júnior, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a um por cento do capital social;
- l) Marta Isabel Fabião Cossa, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a um por cento do capital social; e
- m) Enzo Louren Cossa, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a um por cento do capital social.

O aumento do capital social passa a ser de um milhão de meticais, pela entrada de novos

sócios, em consequência é alterada a redacção do artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais e corresponde à soma de cem quotas, assim distribuídas:

- a) Rudolph Otto Schniering, com uma quota no valor nominal de quatrocentos e noventa mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social;
- b) Maria Isabel Lourinho Nhoela, com uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a três por cento do capital;
- c) Wagner Otto Schniering, com uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a quatro por cento de capital social;
- d) Wibert Otto Schniering, com uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a quatro por cento de capital;
- e) Consultrajin, Limitada, com uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital;
- f) Louren Stationery, Limitada, com uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital;
- g) Ópera Construções Limitada, com uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- h) Papelaria Lenine, Limitada, com uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a quatro por cento do capital social;
- i) Armindo Tivane Cossa, com uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a quatro por cento do capital social;
- j) Nairon Malone Cossa, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a um por cento do capital social;
- k) Bernardo Inácio Fabião Júnior, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a um por cento do capital social;
- l) Marta Isabel Fabião Cossa, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a um por cento do capital social;
- m) Enzo Louren Cossa, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a um por cento do capital social.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Atmosfera Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Outubro de dois mil e treze, lavrada de folhas cinquenta e uma a cinquenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos sessenta e oito traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Atmosfera Consultoria, Limitada, doravante designada por companhia, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se mantém por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede localizada na Rua Fernão Melo e Castro, número duzentos trinta e cinco, Sommersfield, cidade de Maputo, podendo estabelecer sucursais ou delegações em qualquer parte do território nacional.

Dois) A companhia manterá a sua sede administrativa gestora conforme necessário para assegurar o eficiente andamento das suas operações.

Três) O conselho de direcção poderá, ainda sem prejuízo do exercício da sua competência, decidir estabelecer outras representações em Moçambique e em qualquer país estrangeiro, em que a sua existência se justifique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto e designação)

Um) A sociedade tem por seu objecto principal a consultoria generalizada, construção imobiliária, assessoria, gestão, administração, intermediação, agenciamento e *marketing* imobiliária na compra, aluguer, venda e construção de imóveis, em tudo se relacione com a actividade de propriedade de investimento de conformidade com a legislação aplicável para a realização de todo o tipo de projectos de investimento na República de Moçambique, com a aderência a parceria externa de financiamentos, na qualidade de agenciamentos de real estate ou representatividade de investidores proprietários do capital de imóveis privados.

Dois) No âmbito de toda a legislação moçambicana aplicável, a sociedade poderá exercer todas as actividades respeitantes à propriedade de investimentos, mediante projectos de investimento aprovados e o licenciamento específico para cada uma das respectivas actividades autorizadas.

Três) A mesma sociedade poderá ainda exercer todas as actividades de turismo imobiliário nas categorias de regime de habitação periódica, ao deter títulos de uso e aproveitamento de terras aplicados, para efeito de implementação dos seus projectos de investimento, financiados com capital de financiamentos externos, ou ao adquirir títulos de propriedade de investimento imobiliário.

Quatro) A sociedade poderá ainda efectuar a gestão e administração da bolsa de propriedade imobiliária de títulos a ser por ela promovida ao abrigo da legislação da bolsa de valores aplicável na República de Moçambique, se assim o considerar.

Cinco) A sociedade pode exercer todas as actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e licenciadas para o efeito.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo a seguinte distribuição e soma das quotas pelos seus sócios:

- a) Rui Manuel Jordão Gomes da Costa retém a quota no valor nominal de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social;
- b) Domingos da Cruz Gomes retém a quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento.

Dois) O capital da sociedade poderá ainda ser integralmente aumentado na forma de mercadorias, bens ou equipamento, despesas de exploração, direitos e obrigações e capitais de investimentos nacionais e estrangeiros, bem como bolsa de valores imóveis.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital da sociedade poderá vir a ser posteriormente aumentado na data e montante que venham a ser acordado em assembleia geral e em conformidade com a lei.

Dois) A sociedade poderá vir a ser transformada numa sociedade anónima de responsabilidade limitada por deliberação da assembleia geral e aumentando o capital e

número de sócios após a autorização legal, para assim proceder, bem como aderir à bolsa de propriedade imobiliária de títulos.

Três) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pelo conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas aos sócios ou a terceiros dependem da autorização prévia dos sócios da sociedade concedida por deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria de três quartas partes dos votos de todo o capital social da mesma sociedade.

Dois) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações registadas ou ao portador nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos das obrigações conterão as assinaturas de dois gerentes, uma das quais poderá ser aposta por chancela.

ARTIGO OITAVO

(Resolução)

Por resolução do conselho de gerência, poderá, a sociedade, dentro dos limites legais adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais e comerciais, nomeadamente, proceder a sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) Assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por presidente do conselho de gerência ou administração ou por dois gerentes, por meio

de carta registada ou fax, e-mail, mediante a publicação da sua agenda de trabalhos ou assuntos a serem discutidos ou a serem deliberados, no jornal, com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte e cinco dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para assembleias extraordinárias a serem realizadas.

Três) A assembleia geral poderá deliberar por acta avulsa, quaisquer deliberações da sociedade, desde que a minuta seja elaborada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar, nas assembleias gerais, pelas pessoas físicas, que para o efeito designarem mediante simples carta para esse fim, dirigida ao presidente da assembleia.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem, excepto quando estes estatutos exijam a presença de todo ou uma maioria qualificada do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Voto)

Um) A cada quota corresponderá a um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo, quando se tratando de sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Dois) No que concerne à gestão e administração da bolsa de propriedade imobiliária de títulos, requer avaliar o capital de imóveis a aderirem à bolsa a ser criada para esse efeito, internacionalmente designada por real estate *stock exchange*, a curto, médio e longo prazos, da execução de actividade de bolsa de propriedade imobiliária.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam uma maioria qualificada ou por unanimidade de votação aprovada como deliberada.

Quatro) Além dos casos em que a lei o exige, requerem maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social da sociedade, as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto:

- a) Emissão de obrigações;
- b) Divisão ou cessão de quotas da sociedade; e
- c) Aumento de sócios e seu capital para constituição e alteração para sociedade anónima.

Cinco) Para se concluir com a decisão que simplifique qualquer alteração dos estatutos é necessário o acordo unânime dos sócios da sociedade, de forma a proteger os direitos e obrigações dos mesmos para com a sociedade.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência composto por três a oito membros designados em assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de gerência são designados por períodos de três anos renováveis.

Três) Poderão ser designados como membros do conselho de gerência, pessoas colectivas, as quais serão representadas pelas pessoas físicas, que para o efeito o conselho nomear em carta dirigida à sociedade, tratando-se de estabelecimento de sucursais, representações no exterior, ou delegações a serem deliberadas.

Quatro) A assembleia geral, na qual forem designados os gerentes, fixar-lhes-á a caução que devem prestar, ou dispensa-la.

Cinco) Os membros do conselho de gerência elegerão um de entre os sócios, para o desempenho das funções de presidente do órgão.

Seis) O presidente impedido de comparecer numa reunião do conselho de gerência, pode fazer-se representar na presidência por outro gerente, que disporá de voto de qualidade, mediante simples carta, ou *e-mail*, dirigida ao seu substituto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) O conselho de gerência reúne sempre que for necessário, para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocada pelo presidente ou por dois directores executivos ou administrativos ou financeiros.

Dois) A convocação será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias, por fax ou e-mail, carta registada com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de gerência sem outras formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários á tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se, em princípio, na sede, podendo todavia, sempre que for considerado como o presidente entenda conveniente, reunir obrigatoriamente em qualquer outro local do território nacional, não no exterior.

Quatro) O gerente temporariamente impedido de comparecer, pode fazer-se representar por outro gerente ou director de administração, mediante simples carta ou fax ou e-mail dirigido ao presidente.

Cinco) Para o conselho de gerência deliberar, deve estar presente ou representado mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados e o presidente terá voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros, constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial e delegar a gestão diária, além de outros quaisquer poderes, num dos seus membros com a designação de gerente delegado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Obrigações)

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura conjunta de dois gerentes para a movimentação de contas bancárias, ou se aplicável, cada uma das assinaturas consignatárias mediante termos e condições de movimentação de contas bancárias da sociedade;
- b) Pela assinatura de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha conferido uma delegação de poderes, tratando-se de delegação ou sucursal subestabelecida fora da sede da sociedade; ou
- c) Pela assinatura do gerente delegado, no exercício das funções conferidas ao abrigo do número dois do artigo catorze, ou procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou director ou qualquer empregado devidamente autorizado pela sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Ano e balanço)

Um) O exercício coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, como aprovado pela assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, o remanescente dos lucros será distribuído pelos titulares das quotas nos termos e com os limites fixados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Quaisquer conflitos ou omissões serão reguladas ou resolvidas em boa fé entre os sócios ou pela arbitragem por lei aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Morte ou interdição)

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manter-se-ão com os herdeiros, automaticamente, nos termos da lei e do Código Notarial aplicável para efeitos de habilitação de herança de quotas na sociedade e todas as suas obrigações, direitos ou contractos, a que esta se obriga ou detém, devendo, estes escolher, de entre eles, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até à deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Membros)

Um) Durante o primeiro mandato do conselho de gerência, nos termos do número dois do artigo décimo segundo dos presentes estatutos, desempenharão as funções de membros do conselho de gerência, os sócios conforme abaixo designado.

- a) Rui Manuel Jordão Gomes da Costa;
- b) Domingos da Cruz Gomes.

Dois) Durante o primeiro mandato do conselho de gerência, o seu presidente será o sócio Rui Manuel Jordão Gomes da Costa.

Três) Fica por este mandato definido e constituído como legível nestes estatutos a representatividade legal de demais sócios ausentes como interessados em fazer parte da sociedade, ou demais sociedades mistas a

serem constituídas e registadas, ou propostas de projectos de investimento a serem submetidos para a sua devida aprovação, em cumprimento dos requisitos e procedimentos e dispositivos legais aplicáveis, para cada natureza específica de investimento e da sua propriedade devidamente pela sociedade representada.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Make – Serviços de Consultoria, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte de Setembro de dois mil e treze, a Assembleia Geral da sociedade Make – Serviços de Consultoria, S.A., matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100375079, titular do NUIT 400421021, os administradores deliberaram, por unanimidade, proceder a alteração da sede social, alterando, por conseguinte, o artigo segundo do pacto social, o qual passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Make – Serviços de Consultoria, S.A., e tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número cento e setenta e quatro, 4ºS, Maputo, Moçambique.

Dois) (...).

Que em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Turbomar Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e três de Setembro de dois mil e treze, a administração da sociedade Turbomar Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100387492, titular do NUIT 400430969, representada por senhor Rodrigo Ferreira Rocha, na qualidade de procurador, procedeu a alteração da sede social, alterando, por conseguinte, o número um do artigo segundo dos estatutos da sociedade, o qual passará a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social no Bairro Tchumene, na Avenida Samora

Machel, número quatro, parcela número três mil, trezentos e oitenta, cidade da Matola.

Dois) Mantém-se inalterado.

Que em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições dos estatutos da sociedade.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

KWT – Energies & Systems, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Agosto de dois mil e treze, exarada de folhas oitenta e nove a folhas noventa do livro de notas para escrituras diversas número onze traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada denominada KWT – Energies & Systems, Sociedade Unipessoal, Limitada, pelo sócio Alberto Júlio Tsamba, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada KWT – Energies & Systems, Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, esquina com Avenida da Namaacha, na Vila de Boane-sede, e por deliberação da assembleia geral, poderá abrir ou fechar sucursais em qualquer parte do território nacional, estrangeiro ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, o abastecimento de combustível e lojas de conveniência.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades relacionadas com a sua actividade principal, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedade ou ainda participar em

empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

Três) Mediante simples deliberação, pode, a gerência, transferir a sede para outro local do território nacional.

CAPÍTULO II

Do capital social e regime de quotas

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cento e dez mil meticais, correspondente a uma única, pertencente ao sócio Alberto Júlio Tsamba.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, o sócio conceder à sociedade os suplementos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral e nos termos estabelecidos no Código Comercial.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição do sócio, continuando com os herdeiros ou representante nomeado em assembleia geral perante a presença de todos herdeiros.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por ano, para apreciação e aprovação das demonstrações financeiras referentes ao exercício económico, e extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO SÉTIMO

(Representação em assembleia)

O sócio pode fazer-se representar na assembleia geral por terceiros, mediante poderes, para esse efeito, conferidos por procuração, com poderes específicos para tal.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) O cargo de gerência será aprovado na primeira assembleia geral.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura individualizada do gerente nomeado,

ou a assinatura do procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado ao gerente e seus mandatários obrigar a sociedade a enveredar por actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, respondendo estes para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Balço e prestação de conta)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O exercício económico fecha aos trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O gerente submeterá à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira, económica e patrimonial da sociedade, bem como a proposta quanto à aplicação dos lucros.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposição transitória)

São conferidos poderes de gerência, com toda a amplitude permitida pelos presentes estatutos e por lei, ao sócio, até à nomeação da gerência na primeira reunião da assembleia geral, a ter lugar no prazo de noventa dias a contar da data da constituição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposição final)

Por morte ou interdição do sócio, os herdeiros ou representados do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os casos omissos serão regulados pela demais legislação vigente aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Boane, vinte e oito de Agosto de dois mil e treze. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Maputo Paking, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação tomada em reunião da assembleia geral da Maputo Paking, Limitada, uma sociedade por quotas, de direito moçambicano,

com o capital social de vinte milhões de meticais, matriculada junto da Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100331756, foi deliberada aos oito dias de Julho de dois mil e treze, o aumento do capital social da sociedade para quarenta milhões de meticais, alterando-se por consequência o número um do artigo quarto dos estatutos da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quarenta milhões de meticais, e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ismael Hagi Noor Mahomed;
- b) Uma quota no valor nominal de dez milhões de meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Chiraze Mahomed Ussene;
- c) Uma quota no valor nominal de dez milhões de meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Najma Banu Hassim Choonara.

Dois) (...)

Está conforme.

Maputo, catorze de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Macuácuca & Baltazar Multi Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e dois de Julho de dois mil e treze, lavrada de folhas oitenta e quatro e seguintes do livro de escrituras diversas número noventa e um do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída por Vasco Eugénio Macuácuca e Félix Horácio Baltazar, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída, nos termos da lei e do presente pacto, uma sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada, que as adopta a denominação Macuácuca & Baltazar Multi Services, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, no Bairro de Chaimite, Rua Governador Augusto Castilho, número cinquenta, segundo andar, Prédio Tâmega.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território nacional sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação desde que a sua assembleia geral assim o determinar para que obtenha as devidas autorizações dos competentes.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o exercício de serviços de limpeza, serviços de expedientes, fumação e serviços de informática.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, a partir da data da assinatura da escritura.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas a saber:

- a) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Vasco Eugénio Macuácuca;
- b) Uma quota de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Félix Horácio Baltazar.

Parágrafo único. O capital poderá ser aumentado ou reduzido por uma ou mais vezes mediante deliberações da assembleia geral, alterando-se em qualquer das causas o pacto social para que se observarão as formalidades estabelecidas no artigo quarenta e três da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios ficando dependentes de prévio consentimento da sociedade. No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas para o que deve liberar nos termos da lei, nos seguintes casos: por acordo com os respectivos proprietários; quando qualquer parte seja objecção de penhor ou haja que ser vendida juridicamente.

ARTIGO OITAVO

Em qualquer dos casos revistos no artigo sétimo, a amortização será pelo valor do último balanço aprovado acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir das reservas constituídas, direitos particulares dos sócios os quais serão pagos as prestações dentro de um prazo em condições a determinar em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por ambos os sócios que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução e dispondo de mais amplos poderes legalmente constituídos para a execução e realização do objecto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e dois de Julho de dois mil e treze. — A Notária, *Ilegível*.

J. Costa Máquinas, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, da sociedade J. Costa Maquinas, Limitada, matriculada sob o número oito mil setecentos oitenta e oito, a folhas treze do livro C traço catorze, entre Joaquim Artur da Cunha Costa, de nacionalidade portuguesa, residente na cidade da Beira, Vítor Manuel Lopes Pinto Silva, de nacionalidade portuguesa, residente na cidade da Beira, pelo presente estatuto de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação J. Costa Máquinas, Limitada, com sede na cidade da Beira.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto venda, alugar, reparação e equipamento de máquinas, importação e exportação e outras actividades que a sociedade achar conveniente, desde que devidamente autorizadas pelas entidades de direito.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais no valor de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Joaquim Artur da Cunha Costa; e outra quota no valor de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Vítor Manuel Lopes Pinto Silva.

Dois) O capital social pode ser aumentado por deliberação dos sócios, nas mesmas proporções das quotas dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, fica a cargo dos sócios Joaquim Artur da Cunha Costa e Vítor Manuel Lopes Pinto Silva que, desde já, são nomeados administradores. O administrador da sociedade pode constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é suficiente a assinatura de um dos administradores nomeados.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, os administradores poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de, e para a sociedade;
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO NONO

Por morte ou incapacidade de qualquer sócio, os herdeiros ou seus representantes, exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo dentre eles nomearem um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições vigentes nas sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, três de Outubro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Petromoc Kepu Energy Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Setembro de dois mil e treze, lavrada de folhas quarenta a quarenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e sessenta e seis traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Petromoc Kepu Energy Moçambique, Limitada e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

(sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços de agenciamento de navios;
- b) Abastecimento de combustíveis;
- c) Desenvolver ou envolver-se noutras actividades e negócios complementares à actividade principal, podendo, ainda, exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal e praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que a sociedade se encontre devidamente licenciada e autorizada.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios em três quotas, na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil e seiscentos meticais correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Petromoc Kepu Energy LTD.
- b) Uma quota no valor de duzentos meticais correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Meridian 32, LDA.
- c) Uma quota no valor de duzentos meticais correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Salema Vieira.

Dois) O capital social, encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Dois) A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas a não sócios bem como a sua divisão depende, do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Se a quota for objecto de penhora, arresto, ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- c) Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade e/ou abandonar a sociedade;
- d) Se, sem acordo com os restantes sócios, um dos sócios, detiver quota em sociedade com o mesmo ramo de actividade, por conta própria ou de outrem, ou se cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito e interesse da sociedade.

Dois) Fica expressamente excluída a possibilidade de amortização da quota em caso de falecimento, interdição ou inabilitação do seu titular, cabendo, no primeiro caso aos seus herdeiros o exercício do direito a ingresso na sociedade, e nas demais situações, aos representantes legais do titular da quota suprir a sua incapacidade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, direcção e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões)

Um) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representam pelo menos dois terços do capital.

Dois) Se a representação for inferior, convocar-se-á nova assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada.

Três) Os sócios poderão deliberar sem que seja no mesmo local físico, através dos seus representantes, por via *fax*, *telex* ou *e-mail*.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas, pelo presidente da respectiva mesa ou por quem o substitua nessa qualidade, através de anúncio publicado com a antecedência mínima de quinze dias no jornal de maior circulação do lugar da sede.

Dois) Por acordo, os sócios poderão dispensar o formalismo do número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

As deliberações dos sócios em assembleia geral serão tomadas por uma pluralidade de votos representativos que correspondam no mínimo sessenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) A sociedade deverá ser obrigatoriamente dirigida por um conselho de gerência composto por Administradores.

Dois) A presidência do conselho de gerência será nomeada pela assembleia geral dos sócios.

Três) As deliberações do conselho de gerência, são tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes ou representados, tendo o presidente ou quem as suas vezes o fizer, voto de qualidade.

Quatro) A assembleia geral poderá indicar entre os sócios ou estranhos à sociedade, um gerente, a quem competirá a gestão diária e executiva dos negócios da sociedade com a designação de director-geral mas sem competências para obrigar a sociedade individualmente.

Cinco) O presidente do conselho de gerência, salvo por decisão colectiva dos sócios, não poderá exercer simultaneamente, sem ser de forma interina, as funções de director executivo da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões)

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário, e pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo seu presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com o pré-aviso de sete dias por telex, fax, ou carta registada salvo, se for possível reunir todos os membros por outro meio sem muitas formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem dos trabalhos, bem como deve ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada de deliberação quando seja o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se em princípio na sede social podendo sempre que o presidente entender conveniente e os membros acordarem reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Os membros do conselho de gerência que por qualquer razão não possam estar presentes às reuniões regulares e extraordinárias deste órgão, poderão delegar noutros membros ou a entidades estranhas à sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esse fim dirigida ao presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros para constituir mandatários da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Obrigações da sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura de todos os membros do conselho de gerência, ou simplesmente pelo presidente do conselho de gerência, ou de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido;
- b) Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos membros do Conselho de Gerência, Pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado;
- d) Todos os contratos que obriguem a sociedade perante terceiros e ao estado, ou entidades do governo, ou ainda outros documentos e instrumentos legais que produzam efeitos sobre contratação ou despedimento de funcionários da sociedade, deverão ser analisados e aprovados em conselho de gerência, sob sua iniciativa ou sob proposta do director executivo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Responsabilidade dos gerentes)

Um) Os gerentes respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

Dois) É proibido aos membros do conselho de gerência ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Exercício social

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Omissões

Em tudo o que for omissa, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação comercial e civil em vigor na República de Moçambique, na parte aplicável.

Está conforme.

Maputo, três de Outubro de dois mil e treze — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.



Luso Energie – Instalações Eléctricas, de Telecomunicações, de Segurança, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de trinta dias do mês de Setembro de dois mil e treze, da Assembleia Geral Extraordinária da Luso Energie – Instalações Eléctricas, de Telecomunicações, de Segurança, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais, sob o n.º 100362252, o sócio Fábio Aveiro Franco cede a sua quota ao senhor Artur da Conceição Pontes de Sousa da Silva e se delibera a alteração do objecto social.

Em consequência das deliberações tomadas, foram alterados os artigos terceiro e quarto dos estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento das seguintes actividades: Instalação, manutenção, reparação, comercialização, distribuição, prestação de serviços, importação e exportação, redes de telecomunicações, redes de gás, de segurança e alarmes, portas e automatismos, de energia renováveis, de sistema de AVAC e ar condicionado e instalações eléctricas. A sociedade dedica-se também a importação, exportação e comercialização de mobiliário e decoração.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social em dinheiro é de quinhentos e vinte e cinco mil meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cento e setenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula quatro por cento do capital social, pertencente ao senhor Joaquim Fernando Cerqueira da Mota;
- b) Uma quota com o valor nominal de cento e setenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula quatro por cento do capital social, pertencente ao senhor Paulo Jorge Gouveia Franco;
- c) Uma quota com o valor nominal de cento e setenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente ao senhor Artur da Conceição Pontes de Sousa da Silva.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.



ITDS – Mz, Tecnologias de Informação e Comunicação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Outubro de dois mil e treze, lavrada a folhas trinta e seis a folhas

trinta e oito do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e sessenta e oito traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Estér Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de ITDS – MZ, Tecnologias de Informação e Comunicação, Limitada, abreviadamente designada por ITDS, MZ, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número onze, quarto andar F, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, igualmente, por deliberação dos sócios, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação e ainda transferir a sede para qualquer ponto do território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento de actividades de internet, tecnologias de informação, consultoria técnica, implementação e desenvolvimento, licenciamento e venda de *software*, venda de hardware, manutenção de sistemas, comercialização e assistência técnica de material informático e electrónico, seus acessórios e consumíveis, representação e intermediação comercial, compra e venda a retalho e a grosso de produtos diversos, Importação e exportação e comercialização de bens e serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá ainda, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas legalmente permitidas, para, nomeadamente, formar

novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro é de duzentos mil meticais, dividido por duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cento e dois mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio, Jorge Miguel Rodrigues Carrilho;
- b) Uma quota com o valor nominal de noventa e oito mil Meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio, Bruno Marques Teixeira.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis, sob proposta do conselho de administração e mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) Não poderá ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social devem mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) A natureza das novas entradas, se as houver;
- g) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- h) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- i) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais que possuïrem, a exercer nos termos gerais,

podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos necessários à alteração dos estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Cessação de quotas)

Um) Em caso de cessão, total ou parcial de quotas, entre sócios ou a favor de terceiros a sociedade goza de direito de preferência, nas condições de oferta documentada feita por terceiros.

Dois) No gozo de direito de preferência da sociedade, a divisão da quota em causa obedecerá a percentagem de cada um dos sócios remanescentes.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e exoneração do sócio)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, o sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos:

- a) Quando deliberada e intencionalmente, viole as normas constantes no presente estatuto;
- b) Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade.

Dois) O sócio pode exonerar-se da sociedade, quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos restantes sócios.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer um dos administradores ou ainda por qualquer sócio representando, pelo menos, dez por cento do capital mediante carta registada, com aviso de recepção dirigida aos outros sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes, ou representados e manifestarem unânimemente a vontade de que a assembleia se constitua e deliberem sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíba.

ARTIGO NONO

(Competência)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outras que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração do conselho de administração;
- b) Amortização, aquisição e oneração, divisão e cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasses de estabelecimentos comerciais da sociedade, bem como, de bens imóveis;
- f) Estabelecimento de acções judiciais contra membros do conselho de administração;
- g) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de oitenta por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato da sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de administração, composto por todos os sócios, dentro os quais um deles será nomeado presidente, conforme o deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração ficam desde já dispensados de caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Fiscalização das contas da empresa)

A fiscalização de todos os negócios da sociedade será incumbida a um fiscal único ou ainda a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gestão diária da sociedade)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director executivo a ser designado pelo conselho de administração.

Dois) O administrador executivo pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de administração.

Três) No exercício das suas funções o director executivo disporá ainda dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução do objecto social, devendo representar a sociedade para todos os efeitos em tudo onde a sociedade seja parte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta do director executivo e de um membro do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta do director executivo e de um mandatário especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo instrumento.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) É vedado aos membros do conselho de administração, director executivo ou ao mandatário obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exercício)

Um) Os exercícios sociais coincidem com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros anuais líquidos que o balanço registar, terão a seguinte aplicação, em quantas a determinar pelos sócios:

- a) Constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver na lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituir outras novas reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, contribuindo com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo liquidada conforme os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

Até a nomeação do conselho de administração e do director executivo a sociedade será gerida pelo sócio, Jorge Miguel Rodrigues Carrilho, os qual disporão de todos os poderes de gestão previstos nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela lei em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

GRID – MZ, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Outubro de dois mil e treze, lavrada a folhas noventa e uma a folhas noventa e quatro do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e sessenta e seis traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação GRID – MZ, Limitada, e tem a sua sede social na Rua mil trezentos e um, número noventa e sete, em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser deslocada dentro da mesma província ou para outra província dentro do território nacional, bem como proceder à abertura e encerramento de quaisquer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação, em qualquer ponto do país ou no estrangeiro, nos termos permitidos pela lei.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto a elaboração de estudos, projectos, pareceres técnicos de engenharia e arquitectura, e ainda o exercício da actividade de gestão no âmbito da fiscalização/coordenação técnica de empreendimentos e planeamento imobiliário, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que deliberado em assembleia geral.

Dois) Para a realização do seu objecto, a sociedade poderá associar-se a empresas já constituídas ou participar na constituição de outras.

Três) A sociedade poderá participar e/ou associar-se a entidades jurídicas singulares ou colectivas, neste caso constituídas ou não, com objecto igual ou diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, em sociedades com responsabilidade ilimitada, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito, é no montante de cem mil meticais e será realizado nos termos legais em vigor, estando dividido em duas quotas:

- a) uma quota no valor nominal de noventa e cinco mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital, pertencente à sócia, GRID, Consultas, Estudos e Projectos, S.A.
- b) uma no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital, pertencente à sócia AVC, Gestão e Serviços, S.A.

Dois) No caso de aumento de capital, por incorporação de reservas, de entradas em dinheiro, de contratos de suprimento ou de quaisquer outras prestações suplementares, será respeitada a proporção entre as várias quotas, referidas no ponto anterior.

Três) Depende da deliberação em assembleia geral a celebração de contratos de suprimentos.

Quatro) A cessão de quotas entre os sócios é livre, ficando desde já autorizadas as divisões para o efeito.

Cinco) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a terceiros, estranhos à sociedade, depende sempre do consentimento da sociedade, sendo neste caso o direito de preferência reservado em primeiro lugar à sociedade e em segundo aos sócios não cedentes. Para efeitos do exercício do direito de preferência consignado, observar-se-á o seguinte:

- a) O sócio que pretenda ceder a sua quota, deverá comunicar à sociedade esse seu propósito, por escrito e só por escrito, identificando o(s) adquirentes, o preço da cessão projectada, se esta for a título oneroso, e as demais condições da transacção.
- b) Recebida aquela comunicação, a administração convocará a assembleia geral da sociedade, que deverá reunir no prazo máximo de trinta dias úteis posteriores à recepção da referida comunicação, como forma

da própria sociedade deliberar se pretende ou não exercer o direito de preferência.

- c) Caso a sociedade não delibere preferir, deverão os sócios interessados na aquisição da quota a alienar declarar, na mesma reunião, essa vontade. Caso sejam vários os sócios interessados na aquisição da referida quota, esta será entre eles repartida na mesma proporção em que participam no capital social;
- d) Se a sociedade não deliberar preferir no prazo previsto na alínea b) e se, na assembleia geral atrás referida, nenhum sócio declarar a sua intenção de preferir, o cedente será livre de ceder a respectiva quota aos precisos termos comunicados à sociedade conforme a anterior alínea a).

ARTIGO QUARTO

Um) A administração e representação da sociedade será exercida pelos administradores que a assembleia geral designar, os quais poderão ser sócios ou não.

Dois) Os administradores serão ou não remunerados, podendo a eventual remuneração consistir, total ou parcialmente, em participação dos lucros da sociedade, todos eles dispensados de caução, de acordo com o deliberado em assembleia geral.

Três) Para a administração pode ser designada qualquer pessoa singular ou colectiva, sendo que neste caso exercerá as suas funções através de um seu representante, que deverá ser pela mesma designado, por simples carta subscrita por quem tiver poderes para a obrigar.

Quatro) Salvo decisão pontual da assembleia geral, a sociedade vincula-se nos casos de gestão corrente com a assinatura de um administrador, excepto nos seguintes actos para os quais é necessária a assinatura de todos os administradores:

- a) na alienação de bens do seu imobilizado de valor superior a duzentos mil meticais;
- b) nos contratos de fornecimento de bens e serviços com prazo superior a um ano e/ou com valor superior a duzentos mil meticais;
- c) nos contratos de arrendamento;
- d) no aceite de letras;
- e) nos contratos de financiamento;
- f) na prestação de garantias;
- g) na oneração de bens móveis ou imóveis, independentemente da sua natureza;

Cinco) A sociedade e/ou os seus administradores poderão constituir mandatários ou procuradores, sócios ou não sócios, conferindo-lhes poderes necessários à prática de um ou mais actos determinados e podendo fixar o âmbito e duração do mandato.

Seis) É vedado aos administradores e/ou procuradores da sociedade concederem empréstimos ou contrair dívidas em nome da mesma, obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em fianças, letras de favor, avais, abonações e outros de natureza semelhante, salvo se para esse efeito estejam devidamente mandatados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo máximo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, reserva-se no direito de amortizar qualquer quota, pelo seu valor nominal, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando haja justo receio de lesão grave ou prejuízo dificilmente reparável pela futura e próxima ou eventual verificação das hipóteses referidas nas alíneas c) e d);
- c) Dissolução, interdição, insolvência ou falência do sócio titular;
- d) Por arresto, penhora, arrolamento e quaisquer outras formas de apreensão judicial;
- e) Quando por divórcio, separação judicial de pessoas e bens e partilha judicial ou extrajudicial de um sócio, a quota de que era titular não lhe será adjudicada;
- f) Quando um sócio infringir o disposto no artigo terceiro ponto cinco, transmitindo a sua quota sem o consentimento dos outros sócios e da sociedade;
- g) Quando um sócio exerça qualquer forma de concorrência desleal para com a sociedade;

Dois) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, o preço da amortização será o valor nominal da quota acrescida de qualquer outro fundo que se provar pertencer-lhe e apurados pelo último balanço geral aprovado, devendo o respectivo pagamento ser feito em cinco prestações semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira, sessenta dias a contar da data da respectiva deliberação social.

Três) A amortização considerar-se-á efectuada mediante o depósito na caixa geral de depósitos, ou outra instituição bancária indicada por escrito pela parte envolvida, à ordem de quem de direito, do valor da mesma ou da primeira prestação.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral, quando a lei não prescreva outros prazos e formalidades especiais, será convocada por carta registada aos sócios, endereçada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois) Comparecendo ou fazendo-se representar todos os sócios na assembleia geral, devidamente convocada para o efeito, serão válidas todas e quaisquer decisões tomadas, ainda que recaiam sobre objecto estranho à ordem de trabalhos, ou que a convocatória não haja sido regularmente realizada.

Três) As assembleias gerais podem ter lugar em qualquer outro local fora da sua sede.

Quatro) As pessoas colectivas far-se-ão representar pela pessoa que para o efeito designarem, através de carta formalizada para esse efeito, indicando o nome e morada do representante, a extensão dos poderes que lhe forem conferidos, assim como a data, ordem de trabalhos e hora da reunião, cuja autenticidade será devidamente avaliada.

Cinco) Após a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, os lucros apurados em cada exercício terão a aplicação que for decidida em assembleia geral anual dos sócios, a qual deliberará por maioria simples dos votos e sem sujeição a qualquer limite mínimo de distribuição obrigatória.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Dissolvida a sociedade por deliberação dos sócios ou por motivo que implicitamente a determine, os haveres sociais, tanto no que respeita ao activo como a obrigações do passivo, serão adjudicados aos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) A menos que a assembleia geral delibere expressamente de outro modo, os liquidatários da sociedade serão os seus administradores.

ARTIGO OITAVO

Um) Em todo o omissso, deverá ser aplicada a disposição da lei das sociedades comerciais por quotas e demais legislação em vigor.

Dois) A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, pelo que a administração poderá praticar em seu nome quaisquer actos e negócios no âmbito do objecto social e fica, desde já, autorizada a levantar a totalidade do capital social depositado, a fim de custear as despesas de constituição e registo de sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social e a adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, celebrar contratos de arrendamento e locação financeira mesmo antes do seu registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela administração, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

Dois) Ficam desde já nomeados administradores desta sociedade o senhor Luis Filipe Tomé Gouveia Pedrosa, em representação da sociedade sócia, GRID, Consultas, Estudos e Projectos, S.A., e o senhor Rui Miguel Luis dos Reis, em representação da sociedade sócia, AVC, Gestão e Serviços, S.A.

Está conforme.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Amarula Farms, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Setembro de dois mil e doze foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100329069, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Amarula Farms, Limitada, a cargo do conservador Macassute Lenço, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios; Arpan Mathur, casado, maior, natural de Índia, de nacionalidade indiana, portador do Passaporte n.º F 5148285, emitido em três de Novembro de dois mil e cinco pela Autoridade de Passaportes da Índia, e residente em Nampula no Hotel Milénio e Chandan Singh, solteiro, maior, natural de Índia, de nacionalidade Indiana, portador do Passaporte n.º G 3388493, emitido em vinte e quatro de Julho de dois mil e sete, pela autoridade de Passaportes da Índia, e residente em Nampula Hotel Milénio, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Amarula Farms, Limitada, abreviadamente denominada por AFL, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, província do mesmo nome, podendo abrir delegações em qualquer parte do país e no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- Produção de ervilha, amendoim, sementes de gergelim, algodão, cebola, alho, mandioca, vegetais, todo tipo de feijões, soja e outras culturas agrícolas permitidas pela lei;
- Difusão das novas tecnologias agrícolas e de irrigação;
- Criação de animais;

- Processamento de resíduos agrícolas para a produção de ração;
- Fabricação de óleo de soja, óleo de gergelim;
- Processamento de algodão;
- Exercício da actividade comercial, incluindo a importação de bens e outros produtos vendíveis no mercado local e ou interno;
- A prestação de outros serviços e o desenvolvimento de outras actividades de impacto directo ou indirecto em empreendimentos similares ou ainda outras actividades permitidas por lei;
- A sociedade poderá explorar qualquer outro ramo de actividade similar ou complementar, turística, transporte, pecuária ou agrícola, desde que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social em dinheiro é de dois milhões e novecentos mil meticais distribuído de seguinte forma:

- Arpan Mathur, casado, com a participação de cinquenta por cento, equivalente a um milhão e quatrocentos e cinquenta mil meticais;
- Chandan Singh, solteiro, com a participação de cinquenta por cento, equivalente a um milhão e quatrocentos e cinquenta mil meticais.

Dois) Se realizado o capital social, a sociedade carecer de mais fundos, estes serão fornecidos em aumento do mesmo capital, ou por empréstimos, se deliberar em assembleia geral, por maioria de votos de todo o capital.

ARTIGO QUINTO

Administração da sociedade

Um) A administração de negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem aos dois sócios, podendo ambos sócios agir como directores.

Dois) Para a sociedade se considerar obrigada será, todavia, necessário que os respectivos actos e documentos se mostrem assinados pelo sócio maioritário com a sua assinatura individual ou com a forma social, seguida da sua assinatura individual.

Três) Não poderá, porém a sociedade ser obrigada por fianças, abonações, letras de favor, e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, cessão e divisão de quotas

ARTIGO SEXTO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral da sociedade será convocada por carta registada ou *fax* dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, salvo os casos que a lei exige outra forma de convocação.

Dois) Os sócios ausentes far-se-ão representar por procuração conferida a qualquer dos outros, nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento do sócio maioritário, a qual poderá, querendo, amortizar qualquer quota que se pretenda alienar, pagando-a pelo valor do desembolso, acrescido da correspondente parte do fundo de reserva.

Dois) Falecendo um sócio, os seus herdeiros exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se achar indivisa. Uma vez feita a divisão da quota pelos seus herdeiros, estes exercerão o seu direito na sociedade.

ARTIGO OITAVO

Divisão de quotas

É dispensada a autorização especial da sociedade para a concessão da parte de uma quota a favor de um sócio, bem como para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

ARTIGO NONO

Amortização

A amortização será feita numa única tranche.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço de contas

Um) Os balanços far-se-ão no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) A entrega dos ganhos aos sócios far-se-á no fim de cada ano, em seguida à aprovação dos balanços pela assembleia geral, salvo se outra coisa for deliberada. Por conta desses ganhos, porém, cada um dos sócios receberá mensalmente as quantias que em assembleia geral da sociedade forem autorizadas.

Três) A retirada da percentagem dos lucros líquidos para o fundo de reserva será decidido por ambos os sócios anualmente.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á à liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com todo o activo e passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, dois ou mais sócios pretenderem o estabelecimento, haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dúvidas na interpretação

Em todo o omissio, regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e de mais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Nampula vinte e oito de Setembro de dois mil e doze. — O Conservador, *M A Macassute Lenço*.

**GFM Services, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Fevereiro de dois mil e treze, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, em epígrafe, procedeu a cessão da quota que o sócio Mariano Patane, possuía na sociedade da GFM Services, Limitada, com sede na Rua Mil Duzentos e Trinta e Três, edifício da Hollard número setenta e dois, letra C, na cidade de Maputo, com o capital social de vinte mil meticais, matriculada sob o número único de entidade legal, um zero zero três cinco um cinco três seis, no valor de dezanove mil e oitocentos meticais e cede na totalidade a sociedade GFM Middle East Fze, que entra na referida sociedade como nova sócia. Em consequência altera-se o artigo quarto do capital, que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e encontra distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil e oitocentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a sócia GFM Middle East Fze;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Mariano Patane.

Nada mais haver por alterar, continuam vigor as disposições do pacto social anterior

Maputo, dezoito de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Petiscos & Companhia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Agosto de dois mil e treze, lavrada de folhas sessenta e quatro a folhas setenta e uma, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos oitenta traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e Notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Ana Isabel Moura de Freitas Costa e Elsa Maria Pena Ribeiro Rodrigues, uma sociedade por quotas denominada Petiscos & Companhia, Limitada e tem a sua sede na Rua Miguel Afonso casa número cinquenta e um na cidade da Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta a firma Petiscos & Companhia, Limitada e a forma de uma sociedade por quotas, de direito moçambicano, sendo regida pelo presente contrato e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimento e representação)

Um) A sociedade tem a sua sede, na Rua Miguel Afonso casa número cinquenta e um na cidade da Matola .

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, assim como poderá criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Restauração;
- b) Importação e exportação de todos artigos inerentes à actividade;
- c) Comércio a retalho em geral.

Dois) Mediante deliberação da administração e desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal que não se encontre, por lei, impedida de exercê-las.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá associar-se a terceiras

existentes ou a constituir, assim como poderá exercer cargos sociais que decorram das referidas associações ou participações.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

Um) A duração da sociedade é por tempo indeterminado;

Dois) O seu início conta-se a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde á soma das seguintes quotas seguidamente identificadas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Ana Isabel Moura de Freitas Costa, titular do Passaporte n.º J911009 emitido aos oito de Maio de dois mil e nove, válido até oito de Maio de dois mil e catorze;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente aos Elsa Maria Pena Ribeiro Rodrigues, titular do DIRE permanente com o n.º 0826, emitido aos catorze de Abril de dois mil pela Direcção Nacional de Migração de Maputo.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direitos de preferências, na proporção das respectivas quotas, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária á alteração do presente contrato.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento do capital social)

A transmissão, total ou parcial de quotas, depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, assim como se encontra sujeita ao

exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, dos demais sócios.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidos quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, nos termos da lei, realizar suprimento de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem acordados com a administração da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) Compete a assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelo presente contrato.

Dois) As assembleias gerais são convocadas pela administração da sociedade, com a antecedência mínima de quinze dias, por meio de cartas dirigidas aos sócios e expedidos pela administração da sociedade com a mesma antecedência.

Três) A administração deverá convocar a assembleia geral sempre que a mesma tenha sido requerida por sócios que representam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, sobre a aplicação dos resultados alcançados, sempre que necessário, a nomeação dos administradores da sociedade, bem como, se essa for a vontade expressa pela maioria dos votos ou assim resultar da lei, a nomeação dos membros que devem integrar o conselho fiscal ou fiscal único.

Cinco) Serão validas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalho ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) A assembleia geral poderá deliberar validamente, sempre que se encontre presente ou representado pelo menos setenta e cinco por cento do capital social.

Sete) As reuniões de assembleia geral serão presididas por quaisquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Deliberação da assembleia geral)

As deliberações de assembleia geral são tomadas por setenta e cinco por cento dos votos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é composta por um ou mais administradores,

conforme o que for deliberado em assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre sócios ou pessoas estranhas à sociedade, bem como de entre singulares ou pessoas colectivas.

Dois) Na eventualidade da administração da sociedade ser constituída por um único administrador, não carecerão de deliberação da administração os actos que, pelo disposto no presente contrato, a ela se encontrem sujeitos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de um dos seus administradores, sempre que a administração seja composta por um ou dois membros;
- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração ou de dois dos seus demais administradores, sempre que a administração seja composta por um conselho de administração;
- c) Pela assinatura do administrador ou do(s) mandatário(s), nos termos e limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal ou fiscal único, devendo ser este último contabilista inscrito no Ministério das Finanças.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados, a conta de ganhos e perdas e todos os demais documentos referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos á apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omisso no presente contrato aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, sete de Agosto de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Alugadora de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Outubro de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e dezanove a folhas cento vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número trezentos oitenta e seis traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: Salvador Queiroz Pereira Posser de Andrade e João Rodrigues Ferreira dos Santos, uma sociedade denominada Alugadora de Moçambique, Limitada, tem a sua sede no Talhão número D traço cento e onze B, Zona Administrativa de Mutiva-Maiaia, cidade de Nacala-Porto, província de Nampula, Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Duração, forma e firma)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado sob a forma de sociedade comercial por quotas e adopta a firma de Alugadora de Moçambique, Limitada, doravante a sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social no Talhão número D traço cento e onze B, Zona Administrativa de Mutiva-Maiaia, cidade de Nacala-Porto, província de Nampula, Moçambique.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sede poderá ser transferida para outro local dentro do território nacional.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma local de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto o aluguer e manutenção de máquinas, ferramentas e

equipamentos, incluindo a sua importação e exportação, a importação e venda de peças, materiais e consumíveis e a prestação de serviços de assistência e consultoria técnica, podendo ainda exercer quaisquer outras actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias à sua actividade principal, nomeadamente a realização de acções de formação, bem como outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizadas pelos sócios e pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Negócios entre a sociedade e os sócios ou entidades equiparadas)

Um) Os contratos a celebrar entre a sociedade e os seus sócios e/ou com sociedades, que estejam em relação de domínio ou de grupo com um ou mais sócios, deverão ser previamente autorizados por deliberação do conselho de administração.

Dois) O disposto no número antecedente não se aplica quando se trata de acto compreendido na actividade efectivamente exercida pela sociedade e nenhuma vantagem especial advenha ou seja concedida ao sócio contratante.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões de meticais, dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota, com o valor nominal de três milhões setecentos cinquenta mil meticais, representativa de setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Salvador Queiroz Pereira Posser de Andrade;
- b) Uma quota, com o valor nominal de um milhão, duzentos e cinquenta mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio João Rodrigues Ferreira dos Santos.

Dois) O capital social poderá ser aumentado nos termos e condições deliberados por unanimidade dos sócios e de acordo com a legislação aplicável.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Por deliberação unânime dos sócios, poderá ser exigida a realização de prestações para além das entradas, com carácter oneroso, por parte de todos os sócios, que terão a natureza de prestações suplementares ou acessórias.

Dois) A realização de suprimentos à sociedade pelos sócios terá de ser aprovada por deliberação unânime dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros está sujeita ao exercício do direito de preferência dos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de carta registada, na qual constará a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas.

Três) Os sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de quinze dias, a contar da data de recepção da carta registada referida no número dois antecedente.

Quatro) Na eventualidade dos sócios não exercerem os respectivos direitos de preferência ou a eles renunciarem, o sócio cedente poderá transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente, nos precisos termos constantes da carta enviada à sociedade e aos sócios para esse efeito, no prazo de noventa dias contados da data da renúncia dos respectivos direitos de preferência, expressa ou tácita, por parte dos restantes sócios.

Cinco) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

Seis) Não se encontra sujeita a qualquer restrição prevista nos números antecedentes a cessão de quotas efectuada por um sócio a favor de qualquer filiada. Para este efeito, afiliada significa uma sociedade ou qualquer outra entidade:

- a) Na qual, qualquer dos sócios detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos em assembleia geral, ou seja detentor de mais de cinquenta por cento dos direitos que conferem o controlo da gestão dessa sociedade ou entidade, ou ainda que tenha os direitos de gestão e controlo dessa sociedade ou entidade;
- b) Que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral ou órgão equivalente de qualquer dos sócios, ou que tenha os direitos de gestão e controlo de qualquer deles; ou
- c) Na qual, uma maioria absoluta de votos na respectiva assembleia geral ou órgão equivalente, ou os direitos que conferem o controlo da gestão dessa sociedade ou entidade, sejam detidos directa ou indirectamente por uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, uma maioria absoluta de votos na assembleia geral ou órgão equivalente de qualquer dos sócios, ou que tenha os direitos de gestão ou controlo de qualquer deles.

ARTIGO OITAVO

(Ónus e encargos)

Um) Não deverão ser constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação unânime dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota deve notificar a Sociedade, por carta registada, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral e o conselho de administração, ambos eleitos por mandatos de três anos renováveis, mantendo-se nos respectivos cargos até à data em que renunciarem ou forem destituídos dos mesmos.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário.

Três) Na ausência, permanente ou temporária, do presidente da mesa da assembleia geral e/ou do secretário, o presidente do conselho de administração ou um administrador presente nomeará as pessoas que deverão temporariamente assumir essas funções.

Quatro) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses após o termo do exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Cinco) As reuniões da assembleia geral serão convocadas pelo presidente da mesa ou pela administração, por meio de carta registada, enviada com a antecedência de quinze dias da data prevista para a realização da reunião. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião e demais elementos exigidos por lei.

Seis) Em primeira convocatória, a assembleia geral só poderá deliberar quando estiverem presentes ou representados todos os sócios da sociedade. Em segunda chamada, a assembleia geral poderá deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Sete) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos correspondentes aos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a

lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada. As seguintes deliberações terão que ser aprovadas por unanimidade dos sócios:

- a) Alteração dos estatutos, incluindo o aumento ou redução do capital social ou a sua fusão, cisão ou transformação;
- b) Os termos e condições de prestações suplementares e acessórias;
- c) A nomeação e remuneração dos membros dos órgãos sociais e do director geral;
- d) Tratamento e distribuição dos resultados do exercício;
- e) Aprovação da realização de suprimentos pelos sócios e seus termos e condições;
- f) Participação da sociedade em empresas com objecto social diferente da actividade efectivamente exercida pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e gestão corrente da sociedade)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, composto por três administradores, conforme oportunamente deliberado pela assembleia geral, sendo um deles eleito presidente sem voto de desempate. Salvo se for de outro modo deliberado pelos sócios, os administradores não serão remunerados pelo exercício das suas funções e estão isentos de prestar caução.

Dois) A administração tem os mais amplos poderes de gestão permitidos por lei com vista a prosseguir o objecto social da sociedade, salvo os poderes e competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

Três) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo a reunião convocada pelo presidente ou por qualquer um dos seus administradores, devendo a reunião realizar-se na sede da sociedade, salvo se for acordado outro local por mútuo acordo de todos os administradores.

Quatro) Excepto nos casos em que todos os administradores prescindam da convocatória, as reuniões do conselho de administração deverão ser convocadas por carta, fax ou correio electrónico com recibo de leitura, com a antecedência de, pelo menos, quinze dias relativamente à data da reunião e deverá ser acompanhada da agenda da reunião, assim como de todos os documentos necessários. Nenhum assunto poderá ser discutido numa reunião do conselho de administração excepto se tiver sido incluído na agenda ou seja acordado mutuamente por todos os administradores.

Cinco) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se

constituído se nelas estiverem presentes ou representados todos os membros do conselho de administração.

Seis) Qualquer membro do conselho de administração, temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Sete) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Oito) As seguintes deliberações terão de ser aprovadas por unanimidade dos membros do conselho de administração:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de direitos ou bens móveis ou imóveis de valor superior a quinze mil dólares norte-americano;
- b) A contracção de empréstimos e celebração de contratos de financiamento;
- c) Quaisquer despesas que representem um desvio orçamental superior a dez por cento;
- d) Aprovação dos planos de negócios trienais da sociedade;
- e) Alterações estruturais da actividade e estratégia da empresa face ao último plano de negócios aprovado para o triénio em curso;
- f) Participação da sociedade em empresas com objecto social semelhante ao da actividade por si efectivamente exercida;
- g) Aprovação do regulamento interno da sociedade;
- h) A prestação de quaisquer garantias; e
- i) A delegação de poderes num administrador, ou a constituição de mandatários para operações ou assuntos não correntes da sociedade, ou que não estejam previstos no plano de negócios trienal ou no orçamento anual.

Novo) A administração pode delegar a gestão corrente da sociedade num director geral, cujos poderes específicos serão definidos pela administração por meio de mandato, conferidos em acta ou por procuração.

Dez) O director geral poderá delegar poderes noutro funcionário da sociedade mediante a outorga de procuração nos precisos termos e com as limitações constantes do mandato que lhe foi conferido pela administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;

- b) Pela assinatura de um administrador delegado e/ou de um director geral, nos precisos termos da respectiva delegação de poderes; ou
- c) Pela assinatura de um mandatário, dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos pelo respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros e exercício social)

Um) Os lucros anuais, depois de aplicados para a constituição ou reforço da reserva legal, terão o destino que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) O exercício social corresponde ao ano civil.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Em caso de dissolução, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, os quais se pautarão pela observância

das disposições legais aplicáveis à data da liquidação e pelas condições de liquidação fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Regime subsidiário)

A sociedade reger-se-á subsidiariamente pelo disposto no Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e pela demais legislação que lhe for aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Outubro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- Anúncios séries por ano8.600,00MT
- As duas séries por semestre 4.300,00MT

Preço da assinatura anual:

- Séries
- I 4.300,00MT
- II 2.150,00MT
- III 2.150,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I 2.150,00MT
- II 1.075,00MT
- III 1.075,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.